

## **NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Adoção de medidas com vistas à criação e implementação na estrutura das Defensorias Públicas do Brasil, de órgãos especializados na promoção e garantia de direitos de criança e adolescente - Núcleos Especializados nas Infâncias e Juventudes, exclusivos, regionalizados, com Defensores Públicos, suporte e atendimento interdisciplinar de servidores das Carreiras de apoio.

A **COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 19 e 20 do Estatuto do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais – CONDEGE e no Regulamento das Comissões Especializadas;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo a qual os Estados partes possuem o dever de adotar todas as necessárias medidas administrativas, orçamentárias, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, conforme disposto no próprio tratado internacional de proteção dos direitos humanos (art. 4º);

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposto na Constituição do Brasil (art. 227, *caput*);

CONSIDERANDO que incumbe às Defensorias Públicas a promoção dos direitos humanos, conforme também disposto na Constituição do Brasil (art. 134, *caput*);

CONSIDERANDO que é função institucional das Defensorias Públicas promover, garantir e defender os interesses da criança e do adolescente, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 4º, inciso XI);

CONSIDERANDO que é função institucional das Defensorias Públicas prestar atendimento integral, interdisciplinar e humanizado, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições, especialmente de crianças e adolescentes vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 4º, inciso IV e XVIII);

CONSIDERANDO que a organização das Defensorias Públicas deve primar pela descentralização e suas atuações devem incluir atendimento interdisciplinar, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 15-A, c/c art. 106-A);

CONSIDERANDO que as Defensorias Públicas devem ser instadas à especialização, descentralização e regionalização de seus órgãos, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de Núcleos Especializados, para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes que dela necessitem, conforme disposto na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 9º, inciso VI);

CONSIDERANDO que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais poderão contar com as Defensorias Públicas e serão compostos por equipes multidisciplinares especializadas, conforme disposto na Lei Federal nº 13.431/2017 (art. 16, parágrafo único);

CONSIDERANDO a adesão do CONDEGE ao Pacto Nacional pela Primeira Infância, para cooperação técnica e operacional com vistas ao aprimoramento

da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança, especialmente dos direitos previstos na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância;

CONSIDERANDO a adesão do CONDEGE ao Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

**REGISTRA:**

A Comissão Especializada de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do CONDEGE, composta por Defensores Públicos e Defensoras Públicas, indicados e indicadas pelas respectivas Defensoras e Defensores Públicos Gerais dos Estados e do Distrito Federal, que tem entre suas atribuições assessoramento deste Colégio no encaminhamento de matérias de sua competência, qual seja, infâncias e juventudes, sempre a serviço do melhor interesse de crianças e adolescentes.

Destaca-se que que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, por meio da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, decidiu que as Defensorias Públicas deveriam ser instadas a criar Núcleos Especializados de Defensores Públicos e Defensoras Públicas, para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes que deles necessitem (art. 9º, inciso VI).

A partir da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>1</sup>, especialmente quando o Comitê dos Direitos da Criança publicou os comentários gerais nº 2, sobre o papel das instituições nacionais independentes de direitos

---

<sup>1</sup> A República Federativa do Brasil decidiu que a “Convenção sobre os Direitos da Criança (...) será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”, conforme disposto no Decreto nº 99.710/1990 do Presidente da República (art. 1º).

humanos na promoção e proteção dos direitos da criança, percebeu-se a necessidade de que houvesse uma instituição nacional de base ampla, a oportunizar acesso a direitos, como as Defensorias Públicas, em cujos trabalhos se incluíssem atividades dedicadas aos direitos da criança de maneira específica. Nesse sentido, o Comitê decidiu, também, que na estrutura das Defensorias Públicas, fossem incluídos defensores especializados e defensoras especializadas, ou órgãos específicos para lidar com os direitos da criança.

### **CONSTATA QUE:**

Entretanto, após mais de 30 (trinta) anos da promulgação daquele tratado internacional de proteção dos direitos humanos, ainda se tem notícia no Brasil da existência de Defensorias Públicas em cujos trabalhos não estão incluídas atividades dedicadas exclusivamente aos direitos da criança.

Têm-se igualmente notícias de que no Brasil existem Defensorias Públicas em cujos trabalhos estão incluídas atividades dedicadas aos direitos da criança de maneira especializada e em cujas estruturas existem órgãos especializados, mas aqueles trabalhos e essas estruturas não possuem regulamentação ou não possuem a estrutura necessária para garantir proteção integral e com prioridade.

Apesar de o Conanda ter decidido ser necessária a criação de Núcleos Especializados com Defensores Públicos ou Defensoras Públicas, estes deveriam ser criados com a finalidade de promover e defender direitos de crianças e adolescentes e possuírem as qualidades de serem exclusivos e regionalizados, ainda não foi atendida plenamente tal deliberação.

Ressalta-se que a decisão não somente delibera sobre a criação de Núcleos Especializados, mas também afirma que onde já foram criados, estes deveriam ser implementados e, mais que isso, na medida em que atendam a sua

finalidade, qual seja, com absoluta prioridade defender e promover as infâncias e juventudes.

**CONCLUI:**

Portanto, as Defensorias Públicas brasileiras, para cumprirem adequadamente, e na forma da lei, o dever institucional de promover e defender interesses da criança e do adolescente devem criar Núcleos Especializados nas infâncias e juventudes, em todo país, com atuação interdisciplinar, para toda criança e adolescente, especialmente vítimas de omissão, violência, tortura, abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violação.

**SUGERE:**

Nessa ordem de ideias, respeitosamente a este Egrégio Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais:

- a) QUE adote as medidas necessárias para viabilizar a criação e a implementação na estrutura das Defensorias Públicas do Brasil, de órgãos especializados em direitos da criança e do adolescente, com exclusividade, além de suporte e atendimento interdisciplinar de servidores das carreiras de apoio, contendo no seu quadro, no mínimo, um(a) técnico(a), um(a) analista, um(a) assistente social e um(a) psicólogo(a).

Em 25 de novembro de 2021.

**A Comissão**

### Anexo I

AC		
AL		
AO		
AM		
BA		
CE		
DF		
ES		
GO		
MA		
MT		
MS	Resolução DPGE nº 091/2015, de 18 de maio de 2015	NUDECA
MG		
PA	Resolução CSDP nº 099, de 16 de maio de 2012	NAECA
PB		
PR	Resolução DPG nº 292, de 25 de outubro de 2017	NUDIJ
PE		
PI		
RJ	Deliberação CS/DPGE nº 76 de 31 de agosto de 2011 Resolução DPGE-RJ nº 922, de 05 de fevereiro de 2018	CDEDICA e COINFÂNCIA
RN		
RS	Resolução CSDPE nº 08/2013	
RO		
RR		
SC	Resolução nº 105, de 03/12/2020	
SP	Deliberação CSDP nº 67 de 01 de fevereiro de 2008	NEIJ

SE		
TO		